



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.357, DE 18 DE JULHO DE 2024

**INSTITUI O "SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE
VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS" DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A
SEGUINTE,**

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informações Sobre Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, que deverá consistir na formatação e manutenção de banco de dados com informações detalhadas, tendo os seguintes objetivos:

- I - Mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;
- II - Identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;
- III - Intensificar ações sociais nas escolas identificadas;
- IV - Colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;
- V - Adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;
- VI - Otimizar, economizar e adequar recursos públicos;
- VII - Colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;
- VIII - Valorizar o corpo docente das escolas; e
- IX - Fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 2º O sistema deverá identificar as escolas onde ocorrem condutas ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Art. 3º Os dados coletados no sistema de informações que dispõe esta Lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

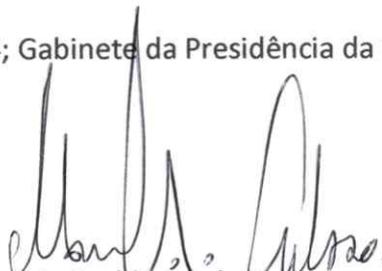
Art. 4º Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

- I - Implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura da paz;
- II - Campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;
- III - Ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;
- IV - Qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino; e
- V - Seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 5º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Campina Grande, 18 de julho de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.


Marinaldo Cardoso
Presidente